



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343678

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1004720-43.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado AUGUSTO JOSE BORGES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.183

Embargos de Declaração nº 1004720-43.2024.8.26.0554/50000

Comarca de Santo André / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Luís Fernando Cardinale Opdebeeck Embargante(s): Banco Daycoval

S/A Embargado(a)(s): Augusto José Borges

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão inexistente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/3 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 199/203, que deu provimento ao recurso do embargado.

O embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é omissivo, pois não demonstrou o real motivo que considerou a taxa de juros abusiva, mesmo o embargado tendo assinado o contrato. A omissão versa sobre a restrição de abrangência da Instrução Normativa nº 28/2008 aos juros remuneratórios, inexistindo disposição acerca do Custo Efetivo Total. O Custo Efetivo Total – CET sequer corresponde a uma taxa propriamente dita, mas, sim, à soma de todos os encargos e despesas incidentes no contrato, são encargos distintos e que não se confundem. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada omissão.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Ora, as questões que servem de base aos presentes embargos já foram suficientemente dirimidas no v. acórdão, quando ficou decidido que:

“No seu artigo 13º, inciso II, a Instrução Normativa 28/2008 (Instrução Normativa 623/2012 artigo 1º, inciso I) dispõe que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo. Assim, o empréstimo consignado firmado pelo autor não poderia ter taxa de juros superior àquela constante na mencionada Instrução. Como é possível constatar no contrato acostado aos autos (fls. 121), a taxa de juros efetiva foi de 2,23% a.m., ou seja, superior à de 2,14% da Instrução normativa. Portanto, assiste razão ao autor ao pleitear o recálculo da dívida com base na taxa de juros determinada de 2,14%.”.

O que o embargante pretende é que essa Colenda Câmara altere seu posicionamento quanto a taxa de juros disposta no artigo 13 da Instrução Normativa 28 do INSS, entendendo que o custo efetivo total não deve ser limitado. Ocorre que da leitura do referido artigo essa colenda Câmara entende que a taxa de juros estabelecida na Instrução Normativa deve ser a de custo efetivo total, ou seja, a taxa de juros nominal do contrato deve ser inferior a taxa de juros total (custo efetivo total), pois ela mais a incidência dos encargos e outras tarifas não poderão ser superiores ao percentual estabelecido (2,14%).

Não há qualquer omissão nos autos. O que se vê é que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

embargante não concorda com a interpretação dada por essa Colenda Câmara para a leitura do artigo 13 da Instrução Normativa 28 do INSS.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.